



**MPV 1185
00063**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.
§ 9º
e)

10. a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

f)

aa)

ab) a importância recebida a título de vale transporte ou vale alimentação, ainda que recebido em espécie;

ac) os valores pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária e imposto de renda que são descontados de sua folha salarial.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa atribuir, expressa e legalmente, natureza de verba indenizatória aos valores pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária e IR que são descontados de sua folha salarial, às verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 constitucional, indenização por tempo de serviço, vale alimentação e vale transporte incluindo-as como as que não integram o salário-de-contribuição para os fins da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Tal medida visa a ampliação dos investimentos pelo empreendedor ao diminuir o impacto da tributação no lucro da empresa pois amplia a possibilidade de recebimentos de incentivos que naturalmente deveriam compor o salário-de-contribuição.

Portanto, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**